



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.945-C, DE 2008 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 650/2008

AVISO Nº 765/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, cem cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

(Anexo I da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

**QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS
DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

CARREIRA	CARGO	SERVIDORES
Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico do Banco Central do Brasil	861
	Analista do Banco Central do Brasil	5.309
Total para a Carreira		6.170
Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	300
Total para a Carreira		300
Total do Banco Central do Brasil		6.470

EM nº 00213/2008/MP

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cem cargos de Procurador do Banco Central do Brasil.
2. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, disciplina a Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior, que detêm atribuições relativas à representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil; ao desenvolvimento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à autarquia; à apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Banco, inscrevendo-os em dívida ativa; e à assistência aos administradores do Banco no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados.
3. A referida norma fixou em duzentos o número de cargos de Procurador do Banco Central, quantitativo que permanece o mesmo desde então, não obstante as alterações legais, regulamentares e administrativas que impuseram novos encargos ao Banco Central do Brasil e ampliaram as atribuições de sua Procuradoria-Geral.
4. Inúmeros são os eventos ilustrativos dos encargos adicionais assumidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central, dentre os quais vale destacar o aumento das demandas por informações, providências e perícias oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e das polícias estaduais; a representação judicial de servidores da autarquia, inclusive no âmbito penal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições, conforme autorizado pela Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; e a alteração de procedimentos ocorrida a partir do ano de 2000 na área de acompanhamento das ações penais envolvendo administradores e ex-administradores de instituições financeiras, com o ingresso do Banco Central como assistente de acusação nos casos de maior impacto sobre o sistema financeiro nacional.
5. No mesmo sentido, destacamos o advento da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que determinou a oitiva prévia e obrigatória do órgão jurídico da autarquia nos casos em que se verifica a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública. Referimo-nos, ainda, à determinação do Conselho Monetário Nacional para a compatibilização da contabilidade do Banco Central com as melhores práticas internacionais e com os padrões contábeis divulgados pelo *International Accounting Standard Board*, o que implicou a necessidade de que a Procuradoria-Geral passasse a avaliar as contingências de todas as ações judiciais propostas contra a autarquia, para o registro de provisão para perdas com base em sua expectativa de ocorrência.
6. A implantação do Projeto Estratégico de Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral, em agosto de 2006, implicou na necessidade de análise

minuciosa de todos os processos de execução fiscal em andamento, cujo resultado, ao final de 2007, significou execuções garantidas por penhora em volume superior a R\$ 5,2 bilhões.

7. Destacamos, ainda, a implantação, em 27 de setembro de 2007, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, o que acarretou novo campo de atuação para os Procuradores do Banco Central, e o aumento exponencial do número de processos de execução fiscal decorrentes da ação punitiva da autarquia, que evoluiu de 613 processos, em dezembro de 1997, para 3.320, em junho de 2008.

8. Os números relativos às manifestações jurídicas proferidas ao longo do período 2000-2007, vêm demonstrar o expressivo incremento da demanda pela atuação da Procuradoria-Geral do Banco Central, registrando crescimento aproximado de 35% no período, com cerca de 50.000 manifestações no ano de 2007.

9. Diante de todos os elementos apresentados, cremos que as novas atribuições conferidas à autarquia e à sua Procuradoria-Geral impõem a necessidade de alteração do quantitativo de cargos constante do Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, com ampliação mínima de 50% do número de cargos de Procurador do Banco Central, com o que se passaria a dispor de 300 cargos na carreira, quantitativo que tem por referência a experiência observada, as perspectivas de aperfeiçoamento dos serviços da autarquia e a evolução do número de manifestações da unidade jurídica.

10. Informamos que o impacto orçamentário anual com a criação dos cem cargos, quando estiverem todos providos, será da ordem de R\$ 17,072 milhões. Deve-se esclarecer, contudo, que a simples criação de cargos efetivos não implica imediato acréscimo de despesas de pessoal e encargos sociais, que só se efetivam quando de seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos, que dependem, por sua vez, de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a existência de disponibilidade orçamentária.

11. O quantitativo de cargos criados, por seu turno, encontra amparo nos limites fixados no item I.4.1 do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 - Lei Orçamentária Anual para 2008, de sorte que a proposta está em consonância com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

12. Essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a proposta em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003.*

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil.

.....

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico do Banco Central do Brasil	861
	Analista do Banco Central do Brasil	5.309
Total para a Carreira		6.170
Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		200
Total para o Banco Central do Brasil		6.370

.....

.....

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

LEI Nº 11.647, DE 24 MARÇO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

.....

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	QUANTIDADE	PROVIMENTO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO	
			DESPESA	
			NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1. Poder Legislativo:	179	1.417	53.419.063	161.088.085
1.1. Câmara dos Deputados	-	364	23.512.505	47.025.009
1.1.1. Cargos e funções vagas	-	364	23.512.505	47.025.009
1.2. Senado Federal	-	573	12.500.000	50.000.000
1.2.1. Cargos e funções vagas	-	573	12.500.000	50.000.000
1.3. Tribunal de Contas da União	179	480	17.406.558	64.063.076
1.3.1. Cargos e funções vagas	-	301	17.190.321	58.298.217
1.3.2. PL nº 7.541, de 2006	179	179	2.162.237	5.764.859
2. Poder Judiciário:	19.415	12.604	325.569.695	965.956.365
2.1. Supremo Tribunal Federal	262	329	10.334.167	20.885.334
2.1.1. Cargos e funções vagas	-	67	862.600	1.725.398
2.1.2. Lei nº 11.617, de 2007	262	262	9.471.468	18.942.936
2.2. Conselho Nacional de Justiça	126	126	4.869.430	9.738.860
2.2.1. Lei nº 11.618, de 2007	126	126	4.869.430	9.738.860
2.3. Superior Tribunal de Justiça	320	459	11.108.481	32.212.979
2.3.1. Cargos e funções vagas	-	139	5.279.748	12.359.608
2.3.2. PL nº 1.561, de 2007	320	320	5.828.705	19.853.371
2.4. Justiça Federal	8.548	3.989	104.712.917	326.062.334
2.4.1. Cargos e funções vagas	-	1.879	39.668.163	164.176.373
2.4.2. PL nº 5.829, de 2005	8.510	2.072	65.035.265	159.501.304
2.4.3. PL nº 4.864, de 2004	38	38	1.109.471	2.404.657
2.5. Superior Tribunal Militar	-	33	1.153.424	2.306.848
2.5.1. Cargos e funções vagas	-	33	1.153.424	2.306.848
2.6. Justiça Eleitoral	174	3.487	109.928.033	218.303.397
2.6.1. Cargos e funções vagas	-	3.313	96.380.000	209.207.242
2.6.2. PL nº 4.533, de 2004	174	174	4.548.033	9.096.055
2.7. Justiça do Trabalho	7.316	3.380	61.024.388	236.809.353
2.7.01. Cargos e funções vagas	-	531	11.371.423	42.017.761
2.7.02. PL nº 4.942, de 2001	240	240	5.113.660	19.480.123
2.7.03. PL nº 6.600, de 2002	2	2	41.679	158.771
2.7.04. PL nº 6.778, de 2002	130	130	1.299.846	4.951.669
2.7.05. PL nº 2.334, de 2003	58	58	575.311	2.191.604
2.7.06. PL nº 2.549, de 2003	9	9	55.783	212.600
2.7.07. PL nº 2.550, de 2003	1.005	1.005	12.036.738	53.496.276
2.7.08. PL nº 5.357, de 2005	26	30	426.974	1.626.526
2.7.09. PL nº 5.471, de 2005	141	141	10.313.511	39.288.583
2.7.10. PL nº 552, de 2007	539	539	8.337.324	31.760.441
2.7.11. PL nº 1.563, de 2007	147	147	2.666.654	10.120.332

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART.169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

1 CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, SEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO				
2.7.12.P.L. nº 1.354, de 2007	98	98	1.590.661	6.059.50,8
2.7.13.P.L. nº 1.355, de 2007	11	11	131.509	500.97,2
2.7.14.P.L. nº 1.651, de 2007	334	334	5.240.756	19.964.20,8
2.7.15.P.L. nº 1.652, de 2007	12	12	239.414	912.03,1
2.7.16.P.L. nº 1.653, de 2007	93	93	1.593.165	6.069.04,8
2.7.17.P.L. nº 4.658, de 2005 *	962	-	-	-
2.7.18.P.L. nº 5.238, de 2005 *	1.351	-	-	-
2.7.19.P.L. nº 7.508, de 2008 *	215	-	-	-
2.7.20.P.L. nº 971, de 2007 *	1.023	-	-	-
2.7.21.P.L. nº 972, de 2007 *	918	-	-	-
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	2.869	801	29.459.085	117.636.34,0
2.8.1.P.L. nº 3.248, de 2004	2.869	801	29.459.085	117.636.34,0
3 Ministério Público da União -	-	2.295	55.657.041	205.779.14,4
3.1 Provento de Cargos e funções vagas	-	2.295	55.657.041	205.779.14,4
4 Poder Executivo, sendo:	19.379	40.032	515.862.798	2.165.629.02,9
4.1 Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.598	317.399.781	1.758.524.58,6
4.1.1. Auditor e Fiscalização até 2.700 vagas				
4.1.2. Gestão e Diplomacia, até 3.885 vagas				
4.1.3. Jurídica, até 1.850 vagas				
4.1.4. Defesa e Segurança Pública até 5.485 vagas				
4.1.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 1.527 vagas				
4.1.6. Seguridade Social / Educação e Esportes, até 10.375 vagas			317.399.781	1.758.524.58,6
4.1.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8. Indústria e Comércio, Infra-estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				
4.2 Substituição de pessoal terceirizado **	5.874	11.448	198.462.025	407.103.43,7
4.2.1. Gestão e Diplomacia, até 80 vagas				
4.2.2. Defesa e Segurança Pública até 144 vagas				
4.2.3. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia até 2.237 vagas			198.462.025	407.103.43,7
4.2.4. Seguridade Social / Educação e Esportes, até 8.051 vagas				
4.2.5. Indústria e Comércio, Infra-estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 945 vagas				
TOTAL (DITHEM)	35.949	58.348	945.535.105	3.495.452.90,7

* Referem-se a Projetos de Lei de ratificação de criação de cargos e funções comissionadas efetivas por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesa.

** Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado não configuram ação específica e sendo oriundos de reinajuntamento de "Outras Despesas Correntes e Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", à medida que essas substituições forem sendo efetivadas.

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

II) ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1. Poder Legislativo	1.414.410	1.414.410
1.1. Tribunal de Contas da União: Revisão dos subsídios de Ministros e Auditores do Tribunal de Contas da União e de Procuradores do Ministério Público junto ao TCU, em decorrência da aprovação dos Projetos de Lei nº 7.297 e 7.298, de 2008, e em observância ao disposto nos § 2º e 4º do art. 73 e art. 130 da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.414.410	1.414.410
2. Poder Judiciário	129.427.632	129.427.632
2.1. Revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2006, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União-Exercício de 2008, sendo:	129.312.239	129.312.239
2.1.1. Supremo Tribunal Federal	663.026	663.026
2.1.2. Conselho Nacional de Justiça	100.511	100.511
2.1.3. Superior Tribunal de Justiça	1.253.257	1.253.257
2.1.4. Justiça Federal	26.338.714	26.338.714
2.1.5. Justiça Militar	2.083.778	2.083.778
2.1.6. Justiça Eleitoral	10.596.804	10.596.804
2.1.7. Justiça do Trabalho	80.826.353	80.826.353
2.1.8. Justiça do DF e Territórios	4.549.797	4.549.797
2.2. Conselho Nacional de Justiça: Pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juizes auxiliares de que trata o Projeto de Lei nº 7.660, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	3.115.393	3.115.393
3. Ministério Público da União	53.432.332	53.432.332
3.1. Remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o Projeto de Lei nº 940, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.083.700	1.083.700
3.2. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 97, XII, e art. 99, § 4º, combinado com o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, I, c, da Constituição, relativo ao exercício de 2008.	52.348.632	52.348.632
4. Poder Executivo	3.481.367.490	7.408.734.980
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	3.481.367.490	7.408.734.980
TOTAL DO ITEM II	5.045.641.864	7.593.009.954
TOTAL GERAL	4.594.170.569	11.091.461.961

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei cria, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, cem cargos de Procurador do Banco Central do Brasil.

O projeto de lei condiciona o preenchimento dos cargos criados à comprovação de existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Os procuradores do Banco Central do Brasil desempenham funções fundamentais para que a autarquia cumpra com o seu papel institucional. Nesse sentido detêm atribuições relativas à representação judicial e extrajudicial do Banco Central, ao desenvolvimento de atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à autarquia, à apuração da liquidez e certeza dos créditos inerentes às atividades do Banco e à assistência aos administradores do Banco no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados.

A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências, fixou em duzentos o número de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, quantitativo que permanece o mesmo, apesar de decorridos mais de dez anos de vigência da aludida lei. É de se ressaltar que, ao longo desse período, novas atribuições legais foram conferidas aos procuradores do Banco, além do constante aumento da demanda pelas atividades já atribuídas.

Assim, verifica-se uma indesejável dissonância entre o quantitativo de cargos existentes e o expressivo incremento da demanda da atuação da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, o que justifica plenamente a criação dos cargos, objeto da presente proposição, a serem preenchidos mediante concurso público.

Ante o exposto, no mérito, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.945, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.945/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Markezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Markezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Eduardo Gomes, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame tem por objetivo criar 100 cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, alterando o Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e disciplina a Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

2. Segunda a justificativa, a referida norma fixou em duzentos o número de cargos de Procurador do Banco Central, quantitativo que permanece o mesmo desde então, não obstante as alterações legais, regulamentares e administrativas que impuseram novos encargos ao Banco Central do Brasil e ampliaram as atribuições de sua Procuradoria-Geral.

3. Informa ainda que o impacto orçamentário anual estimado com a criação dos cem cargos é da ordem de R\$ 17 milhões e que o quantitativo pretendido encontra amparo nos limites fixados no item I.4.1 do Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008 - Lei Orçamentária Anual para 2008.

4. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto em reunião realizada dia 03 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo Poder Executivo.

5. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

6. É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

9. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

10.À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

11.Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

12.A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

13.Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011, não conflita com suas disposições e as despesas correspondentes podem correr à conta do Programa 0776 – Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional, Ação 2272 – Gestão e Administração do Programa, destinada ao pagamento de pessoal no âmbito do Banco Central do Brasil.

14.No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

15. O art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

16. Assim, o Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) prevê, no item 4.1.3, criação de 100 cargos para a área de Jurídica, no âmbito da qual os cargos objeto deste projeto foram enquadrados, segundo informação obtida junto à Secretaria de Orçamento Federal.

17. O art. 120 da LDO 2009 traz ainda a seguinte exigência:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

18. Atendendo a tal dispositivo e ao disposto no art. 17, § 1º, da LRF, o Poder Executivo informa na justificativa que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição é de R\$ 17 milhões anuais, afirmando que os valores referenciados são compatíveis com os consignados na lei orçamentária.

19. Quanto à prescrição contida no art. 17, § 2º, da LRF, é importante considerar que as autorizações constantes do Anexo V das leis orçamentárias vêm se submetendo às metas de resultado primário fixadas nas LDOs.

20. Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.945, de 2008.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado VIGNATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.945-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO PALOCCI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar 100 cargos de Procurador do Banco Central do Brasil no quadro de pessoal da autarquia.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00213/MP, de 26 de agosto de 2008, que acompanha o projeto de lei em exame, “as novas atribuições conferidas à autarquia e à sua Procuradoria-Geral impõem a necessidade de alteração do quantitativo de cargos constantes do Anexo I da Lei nº 9.650, de 1998, com ampliação mínima de 50% do número de cargos de Procurador do Banco Central, com o que se passaria a dispor de 300 cargos na carreira, quantitativo que tem por referência a experiência observada, as perspectivas de aperfeiçoamento dos serviços da autarquia e a evolução do número de manifestações da unidade jurídica”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Vinatti, com o voto contrário do Deputado Guilherme Campos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regime Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.945, de 2008, atende as normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre cargos e funções no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, “a” e “c”).

Quanto à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço se ajusta aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.945, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.945-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Domingos Dutra, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
